



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00857967020158140000
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: GOIANÉSIA DO PARÁ (VARA ÚNICA)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ (ADVOGADOS ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS – OAB/PA N.º 11.408 E PATRÍCIA VALÉRIA BUYANOFF PEDRAGOZA – OAB/PA N.º 22.191-B)
AGRAVADO: FRANCISCO SOUTA CAMPOS (ADVOGADA THAÍS DE CÁSSIA DE SOUZA DONZA – OAB/PA N.º 16.977)
PROCURADOR DE JUSTIÇA ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MODIFICAÇÃO REPENTINA DE CARGA HORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROFESSOR EXERCENDO CARGO EM TURMAS SUPERIORES QUANDO FOI APROVADO PARA TURMAS INICIAIS. RETORNO AO CARGO DE ORIGEM. RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU ADOTADA PELO GESTOR MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso concreto, não há que se falar em redução de carga horária, eis que, em verdade, o que se deu, foi o retorno do professor ao cargo para o qual logrou êxito no concurso público, qual seja Professor Nível I, afeto às séries iniciais, enquanto vinha exercendo a de Professor Nível II, em claro desvio de função;
2. O gestor municipal nada mais fez do que acatar a recomendação do Ministério Público de 1º Grau, que identificou a ilegalidade no exercício da função do agravado, de tudo devidamente cientificado ao recorrido.
3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 29 do mês de abril de 2019.
Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém (PA), 29 de abril de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 00857967020158140000
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: GOIANÉSIA DO PARÁ (VARA ÚNICA)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ (ADVOGADOS ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS – OAB/PA N.º 11.408 E PATRÍCIA VALÉRIA BUYANOFF PEDRAGOZA – OAB/PA N.º 22.191-B)
AGRAVADO: FRANCISCO SOUTA CAMPOS (ADVOGADA THAÍS DE CÁSSIA DE SOUZA DONZA – OAB/PA N.º 16.977)
PROCURADOR DE JUSTIÇA ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Pág. 2 de 6

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Goianésia, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação de tutela (Processo n.º 0081326-54.2015.8.14.0110), ajuizada por FRANCISCO SOUTA CAMPOS.

Por meio da decisão agravada, o Juízo de Piso deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Município agravante proceda ao imediato restabelecimento da carga horária do requerente FRANCISCO SOUTA CAMPOS da forma que vinha sendo exercida anteriormente, nos seguintes termos: terça-feira pelo turno noturno, quarta-feira pelos turnos vespertino e noturno e quinta-feira pelos turnos vespertino e noturno.

Naquela decisão, o magistrado entendeu que, não obstante não exista direito adquirido a regime jurídico, a mudança da carga horária do requerente, sem a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, configura ato abusivo da Administração, devendo ser urgentemente reparado pelo Poder Judiciário.

Diante desse cenário, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento, no qual alega, em suma, que não houve mudança repentina da carga horária do agravado, mas apenas cumpriu uma determinação do Ministério Público Estadual de fazer retornar aos cargos os professores das séries iniciais, que é o caso do recorrido.

Sustenta que o agravado foi aprovado no concurso público para professor de Séries Iniciais, mas estava sendo reaproveitado em cargo diverso, isto é, no cargo de Professor de Séries Fundamentais-Matemática, por ser diplomado nesta área, o que lhe permitia uma maior flexibilidade de carga horária, inclusive para compatibilizar com outro cargo de professor. Assevera que, cumprindo a determinação do Órgão Ministerial e fazendo o agravado retornar ao cargo efetivo para o qual foi aprovado, resta inviabilizado a manutenção na grade horária que exercia anteriormente, eis que os Professores das Séries iniciais trabalham exclusivamente em uma única turma, de segunda a sexta-feira, no turno matutino ou vespertino, não havendo turno noturno.

Enfatiza que o agravado foi devidamente notificado do Ofício n.º 93/2015-MP/PJG, datado de 17/06/2015, através do Memo. Circular n.º 0083/2015-SEMECD no dia 30/06/2015.

Por tais motivos, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso a fim de que seja sobrestada a decisão do juízo a quo e, ao final, que a r. decisão seja reformada.

Às fls. 126/127, deferi o pedido de efeito suspensivo, determinei a intimação da parte agravada para, caso houvesse interesse, apresentasse contrarrazões no prazo legal e que, após, fossem encaminhados os autos ao parecer do custos legis.

O recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões.

O Ministério Público de 2º Grau manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, tornando, em consequência, sem efeito a antecipação de tutela concedida pelo Juízo de 1º Grau.

É o relatório.

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à sua análise.

Conforme consignado no relatório, o presente feito cinge-se na reforma do decisum a quo que deferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos, verbis:

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por FRANCISCO SOUTA CAMPOS, regularmente qualificado, por meio de advogada legalmente habilitada, em face do Município de Goianésia do Pará, também qualificado. Alega, em apertada síntese, que exerce os cargos de servidor público efetivo junto aos Municípios de Breu Branco (desde 14/02/2008) e Goianésia do Pará (02/01/2012), com carga horário compatível entre ambos.

Narra que desde o dia 30/06/2015 vem sendo pressionado pelo Município de Goianésia do Pará a optar por um dos cargos, tendo em vista mudança em sua carga horaria.

Alega que tal situação lhe surpreendeu, pois assumiu uma serie de compromissos de acordo com a renda (fruto dos dois empregos) e que sempre houve compatibilidade de horários, razão pela qual pede tutela antecipada a fim de que seja determinado ao requerido o imediato restabelecimento da carga horaria anterior, nos seguintes termos: terça-feira pelo turno noturno, quarta-feira pelos turnos vespertino e noturno e quinta-feira pelos turnos vespertino e noturno.

Inicial e documentos às fls. 03/32.

Vieram os autos conclusos.

Nos termos do artigo § 2o, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, aplicável ao caso concreto por aplicação extensiva do artigo 1º da Lei nº 9.494/97, não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Nada obstante, a vedação de concessão de decisão liminar ou com tutela antecipada em face da Fazenda Pública em questão não abrange a matéria no caso vertente.

É que o restabelecimento da carga horaria, na forma pretendida não caracteriza reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagem de qualquer natureza.

Superada essa premissa, tenho que procede o pedido de tutela antecipada.

De fato, mesmo sabendo que, no âmbito da administração pública não há direito adquirido a regime jurídico, a mudança repentina da carga horaria do requerente, sem a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, configura ato abusivo da Administração, devendo ser urgentemente reparada pelo Poder Judiciário.

A Constituição da República garante ao servidor público ocupante do cargo de professor o direito à acumulação de dois cargos da mesma natureza, havendo compatibilidade de horários. Vejamos:

‘Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor.º

De outro lado, o contraditório e a ampla defesa são garantias aplicáveis tanto na esfera judicial como na administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso LV da Carta Política, sendo ilícita a supressão de direito ou situação jurídica consolidada sem a observância de tais direitos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Sabe-se que a Constituição é a norma fundamental de todo ordenamento jurídico pátrio, devendo suas garantias serem observadas rigorosamente pela Administração Pública.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA na forma requerida e determino ao Município de Goianésia do Pará que proceda ao imediato restabelecimento da carga horaria do requerente FRANCISCO SOUTA CAMPOS da forma que vinha sido exercida anteriormente, nos seguintes termos: terça-feira pelo turno noturno, quarta-feira pelos turnos vespertino e noturno e quinta-feira pelos turnos vespertino e noturno.

Urge salientar que, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao *meritum causae* discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

O que se vê da decisão combatida antes reproduzida é que o magistrado prolator da decisão, a despeito de reconhecer que não existe direito adquirido a regime jurídico, entendeu que não pode haver mudança repentina da carga horária sem que seja garantido o contraditório e ampla defesa. Ocorre que não é esse o cenário apresentado nos autos.

Digo isso porque resta claro que não houve nenhuma mudança repentina na carga horária do recorrido, que permanece a mesma. O que de fato vinha acontecendo antes é que o agravado estava exercendo função diversa (Professor Nível II, Casse A) daquela para a qual foi aprovado no concurso público (professor I-Zona Urbana – 1ª a 4ª séries e Ed. Infantil), em claro desvio função, o que só foi corrigido por meio da recomendação do Ministério Público de 1º Grau, cumprida pelo gestor municipal.

Outrossim, salta aos olhos que o recorrido pretende permanecer em uma função superior a sua, para a qual não há disponibilidade de turmas em horários flexíveis e, assim, possa permanecer acumulando cargos públicos,



nos moldes autorizados pela Carta da República, em seu artigo 37, XVI, a.

Do mesmo modo, não há que se falar que o recorrido não tinha ciência da situação, eis que consta nos autos que o agravado foi devidamente notificado via Memo. Circular n.º 0083/2015, de 30/06/2015 (fl. 25).

Assim, por esse prisma, entendo que a decisão impugnada não pode se sustentar, eis que acaba por referendar a permanência de servidor em cargo diverso daquele para o qual logrou êxito na aprovação no concurso público, já que inexistente carga horária almejada no cargo de origem.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso de agravo de instrumento e dou provimento, para cassar o decisum de 1º grau que determinou a permanência do servidor na grade horária antes exercida.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP.

Comunique-se ao juízo de piso.

Belém, 29 de abril de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR